

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 411/2018**

PROCESSO Nº 00065.085532/2016-20

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageiro Preterido	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.085532/2016-20	664681186	004466/2016	Aeroporto Internacional Tancredo Neves	Daniel Tesch Liquer	04/06/2016	10/07/2016	15/07/2016	Não apresentada	11/07/2018	25/07/2018	R\$ 7.000,00	03/08/2018
00065.085532/2016-20	664681186	004466/2016	Aeroporto Internacional Tancredo Neves	Valéria de Souza Peixoto Tesch Liquer	04/06/2016	10/07/2016	15/07/2016	Não apresentada	11/07/2018	25/07/2018	R\$ 7.000,00	03/08/2018
00065.085532/2016-20	664681186	004466/2016	Aeroporto Internacional Tancredo Neves	Ágata Peixoto Tesch Liquer	04/06/2016	10/07/2016	15/07/2016	Não apresentada	11/07/2018	25/07/2018	R\$ 7.000,00	03/08/2018

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Conduta:** Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

**1. HISTÓRICO**

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, doravante interessada/autuada/recorrente** em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 004466/2016, pelo descumprimento do que preconiza o art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c o art. 10, da Resolução nº 141/2010 ANAC.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa deixou de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada. O senhor Daniel Tesch Liquer, sua esposa Valéria de Souza Peixoto Tesch Liquer, e sua filha Ágata Peixoto Tesch Liquer, localizador VHKQRH, foram preteridos no voo nº 2464, de 04/06/2016, após a empresa aérea ter efetuado cálculo de balanceamento da aeronave, ter ficado restrição operacional e, por este motivo, não ter embarcado os clientes no voo em questão.

1.3. O relatório de fiscalização (210/2016/NURAC/CNF/ANAC) detalhou a ocorrência como:

a) Que em 22 de junho de 2016 às 16h39min, o passageiro DANIEL TESCH LIQUER registrou uma reclamação referente a preterição de embarque no voo nº 2464 do dia 04/06/2016 da empresa AZUL. A manifestação foi registrada através do atendimento eletrônico da ANAC sob o número de protocolo 067055.2016 (Anexo 1), relatando que tinha uma reserva para o voo nº 2464 do dia 04/06/2016 - localizador VHKQRH, como origem no Aeroporto de Confins e destino no Aeroporto de Barreiras - e que quando estavam no ônibus para traslado até a aeronave um funcionário da empresa AZUL disse que as bagagens despachadas não poderiam seguir até o destino final. Em razão disso, o Sr. DANIEL TESCH LIQUER, sua esposa VALÉRIA DE SOUZA PEIXOTO TESCH LIQUER, e sua filha ÁGATA PEIXOTO TESCH LIQUER desceram do ônibus, pois não podiam seguir sem sua bagagem. Enquanto aguardavam na sala de embarque, o Gerente da empresa AZUL de nome Fabiano informou que havia sido autorizada a partida da aeronave sem alguns passageiros, conforme trecho da manifestação registrada na ANAC colecionado abaixo:

"NO DIA 04/06/2016, 11:40H, ESTAVA EU, ESPOSA E FILHA DE 04 MESES PARA EMBARCAR NO VOO 2464 DA AZUL EM CONFINS. UMA FUNCIONÁRIA DA AZUL ENTROU NO ÔNIBUS DE TRANSLADO ATÉ A AERONAVE E INFORMOU QUE AS BAGAGENS DESPACHADAS NA ORIGEM NÃO SEGUIRIAM CONOSCO PARA DESTINO FINAL EM BARREIRAS, ALÉM DE SOLICITAR QUE PASSAGEIROS DESISTISSEM DO VOO POIS TODOS NÃO PODERIAM SEGUIR. NÃO ACEITAMOS NÃO SEGUIR COM NOSSAS BAGAGENS E TIVEMOS QUE ESPERAR NO SAGUÃO DO AEROPORTO COM AVAL DA AZUL. NADA SE RESOLVIA E POR VOLTA DAS 13:30H O GERENTE FABIANO DA AZUL VEIO ATÉ NÓS E EU IA NEGOCIAR IR SEM A BAGAGEM POIS NÃO PODERÍAMOS NÃO IR NO NOSSO VOO, FOI QUANDO O GERENTE INFORMOU QUE LIBEROU A DECOLAGEM DA AERONAVE DE FORMA ARBITRÁRIA NOS PREJUDICANDO CONSCIENTEMENTE. TOMARAM ALGUMAS MEDIDAS PALEATIVAS CONOSCO E FOMOS OBRIGADOS A PERNOITAR EM HOTEL DE CONFINS E FOMOS REAGENDADOS EM VOO PARA BARREIRAS EM 05/06/2016.

b) Que, em resposta a presente manifestação, a companhia aérea informa que no momento do cálculo de balanceamento da aeronave do voo AD2464 de CNF-BRA no dia 04/06/2016, foi verificado que houve restrição operacional e por este motivo não foi possível embarque dos clientes no voo em questão. Informa também que foi prestada a assistência prevista na Resolução nº 141/2010 com a acomodação em outro voo e hospedagem dos passageiros, tal qual trecho dessa resposta registrada no sistema FOCUS da ANAC:

Informamos que no momento do cálculo de balanceamento da aeronave do voo AD2464 de CNF-BRA no dia 04/06/2016, verificamos que houve restrição operacional e por este motivo não foi possível embarque dos clientes no voo em questão. Cabe salientar que, sempre que houver

situações de risco de decolagem ou aterrissagem, a própria ANAC orienta as companhias aéreas a não concluírem/iniciarem a viagem, evitando maiores riscos aos seus passageiros. Esclarecemos que foram prestadas as devidas assistências conforme regulamentação 141 da ANAC e verificamos as melhores opções para recomodar os clientes, os mesmos foram recomodados para o voo AD2558 de CNF-BRA no dia 05/06/2016. A Azul na política de consideração com seus clientes, forneceu também o reembolso de R\$ 689,90 aos clientes devido imprevisto, o valor será encaminhado à administradora do cartão visa e será lançado na fatura do cliente conforme procedimento interno da mesma.

1.4. Seguem anexo ao relatório: cópia da manifestação nº 067055.2016 no sistema FOCUS da ANAC, referente à reclamação do passageiro, bem como a resposta da empresa (SEI nº 0330162 fls. 5/7).

1.5. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 15/07/2016, conforme faz prova o AR de número SEI (0330162 fls. 8).

1.6. Devidamente notificada acerca da lavratura do Auto de Infração nº 004466/2016 a autuada permaneceu silente acerca da propositura de Defesa Prévia, sendo gerado Termo de Decurso do Prazo (0330162 fls. 9).

1.7. Ato contínuo, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (0339718).

1.8. Em seguida, foi proferida Decisão Administrativa de Primeira Instância, que entendeu pela inexistência de qualquer circunstância capaz de inferir à dosimetria da sanção, na qual decidiu-se por:

(1) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar o passageiro **Daniel Tesch Líquer**, localizador **VHKQRH**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **2464**, em **04/06/2016**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

(2) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar a passageira **Valéria de Souza Peixoto Tesch Líquer**, localizador **VHKQRH**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **2464**, em **04/06/2016**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações; e

(3) que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar a passageira **Ágata Peixoto Tesch Líquer**, localizador **VHKQRH**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **2464**, em **04/06/2016**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

1.9. A partir da referida decisão foi originado um único crédito de multa (CM) de número 664681186, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, referente aos três passageiros considerados preteridos, apurados nos autos.

1.10. Devidamente notificado acerca da Decisão condenatória recorrível em 25/07/2018, conforme faz prova o AR (2090382), a interessada protocolou **RECURSO**, em 03/08/2018, considerado tempestivo, nos termos do Despacho ASJIN (2231928), no qual, em síntese, alega:

I - Concessão do efeito suspensivo à luz do artigo 16 da Resolução ANAC 25/2008;

II - [DO EQUIVOCO NO ARBITRAMENTO DA MULTA E AUSÊNCIA PROPORCIONALIDADE DA MULTA] - Que esta Agência não considerou qualquer circunstância atenuante na Decisão de 1ª Instância. Que a empresa vem por meio do presente Recurso Administrativo, em sua primeira manifestação no processo, reconhecer a infração e, portanto, requerer a aplicação de 50% sobre o valor médio da multa, de acordo com interpretação do artigo 61, §1º da Instrução Normativa, nº 08, de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa 09/2008 da ANAC. Ressalta que, ainda que a legislação mencione que o reconhecimento da infração deva ocorrer até o prazo da defesa, a Recorrente somente teve conhecimento deste procedimento administrativo através da intimação da decisão recorrida, de tal forma que é a sua primeira manifestação nestes autos, alegando, com isso, a razoabilidade para que o presente Recurso, ainda, seja analisado sob as nuances de uma primeira Defesa administrativa. Alega que não há, por parte da empresa, qualquer comprovação de prática abusiva. Com vistas ao princípio da eventualidade, defende que o Quantum da multa seja alterado e, para tanto, cita MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO e CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, sugerindo que a decisão a) não deu os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam; b) não levou em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; e c) não guardou proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar.

III - Por fim, pediu: que seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso administrativo, que seja aplicado o desconto de 50% sobre o valor médio da multa, ou, ainda, a sua redução ao patamar mínimo.

1.11. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (2231928).

1.12. É o relato. Passa-se à análise.

## **2. PRELIMINARES**

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

## **3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50

da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (2005976).

3.2. O presente processo foi originado após lavratura do **Auto de Infração nº 004466/2016 (0330162) (fl. 01)**, que retrata, o fato de a recorrente ter descumprido o contrato de transporte de 3 (três) passageiros, deixando de transportá-los no voo nº 2464, de 04/06/2016, sendo que tais passageiros não foram voluntários para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, e possuíam bilhetes marcados/reservas confirmadas.

3.3. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na **alínea “p” do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986**, que dispõe o seguinte:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte; (grifo nosso)*

3.4. A Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, traz, *in verbis*:

*Art. 1º Disciplinar, nos termos desta Resolução, as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros.*

*(...)*

*CAPÍTULO III*

*DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO*

*Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.*

3.5. Por fim, a recomodação de passageiros cujos voos foram cancelados não justifica a preterição de passageiros com contratos de transporte já firmados, como dispõe o art. 17 da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, *in verbis*:

*Art. 17. O dever de recomodação não se sobrepõe aos contratos de transporte já firmados, sujeitando-se à disponibilidade de assentos.*

3.6. Na situação descrita, portanto, cabia a empresa aérea **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.** o transporte dos passageiros, tal como foi originalmente firmado no contrato de prestação de serviço aéreo, o que não aconteceu, caracterizando, assim, preterição de embarque, dos passageiros **Daniel Tesch Liquer, Valéria de Souza Peixoto Tesch Liquer e Ágata Peixoto Tesch Liquer**, localizador **VHKQRH**. Verifica-se que a legislação é clara quanto a obrigação da empresa aérea em cumprir com o acordado entre as partes, exceto quanto a companhia consegue voluntários a não embarcarem, mediante o fornecimento de compensação e recomodação, entretanto, não foi verificado essa possibilidade.

3.7. Logo, conforme relatos da fiscalização, documentação acostada aos autos, em especial o relatório de fiscalização, conclui-se que a ocorrência por parte da interessada se coaduna à infração descrita acima. Materialidade presente no caso.

3.8. Confirmada a ocorrência da materialidade infracional, passemos aos argumentos recursais.

3.9. Quanto ao argumento da defesa de reconhecimento da infração e requerimento de concessão de 50%, tem-se que o requerimento deve ser protocolado antes da Decisão de 1ª Instância e o reconhecimento da prática infracional não está atrelado à concessão do benefício. Sobre a alegação de que a Recorrente só conheceu do processo após a Decisão de 1ª Instância, não encontra respaldo, pois tomou ciência da lavratura do Auto de Infração (AI), por meio do AR (0330162) fl. 8, em 15/07/2016, e teve 20 dias para protocolar o requerimento de concessão de 50%, porém, não o fez. A administração não pode, tendo em vista o princípio da razoabilidade, ferir o princípio da legalidade, em uma hipotética consideração de Defesa em 2ª Instância como sendo em 1ª.

3.10. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

*(...)*

*(grifos acrescidos)*

3.11. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação, ainda havendo que se ressaltar, que a autuada tomou conhecimento do presente processo administrativo sancionador, em 01/03/2016, como faz prova o aviso de recebimento (SEI nº 0338716 / fls. 17), tendo, assim, 20 dias para o requerimento do desconto de 50%, por isso, não podendo prosperar a alegação de que só tomou conhecimento do processo no presente momento. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

3.12. Os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

3.13. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que

não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

3.14. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008. Por esses fundamentos, impossível a concessão do pedido de 50% neste momento processual (fase recursal). Isso para concluir a impossibilidade de concessão do desconto do art. 61, §1º, da IN 08/2008 em momento que não seja o prazo de defesa prévia. Foi também o entendimento da d. Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

*"2.22...elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção"*

(...)

*2.36 - a: "Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo, 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação."*

[destacamos]

3.15. Sobre o *quantum* da multa, tem-se, a esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo III, inciso IV, item 5, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante à facilitação do transporte aéreo, por não realizar o embarque ou desembarque dos passageiros que necessitam de assistência especial de acordo com sua ordem de prioridade.

3.16. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

3.17. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

3.18. Ademais, o decisor de primeira instância registrou expressamente a fundamentação da dosimetria: "Não consta nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção." (SEI 2005976).

3.19. Em vista do exposto, conclui-se que os pedidos recursais não devem prosperar.

#### **4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

4.2. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência. A recorrente alega em sua peça que "em que pese a completa inexistência de comprovação de prática abusiva pela Recorrente [destacamos], em atenção ao princípio da eventualidade, a multa imposta não pode prevalecer em razão do equívoco do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie. Assim, vislumbro ali contestação da materialidade, de modo a ser descabida a concessão de tal atenuante.

4.4. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, com data de vencimento do mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada passageiro preterido, totalizando um montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), aponta-se propriedade, devendo ser

mantido.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

- **POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo todos os efeitos da decisão de primeira instância, conforme individualizado abaixo:
  - a) Que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar o passageiro **Daniel Tesch Liquer**, localizador **VHKQRH**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **2464**, em **04/06/2016**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;
  - b) Que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar a passageira **Valéria de Souza Peixoto Tesch Liquer**, localizador **VHKQRH**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **2464**, em **04/06/2016**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações; e
  - c) Que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar a passageira **Ágata Peixoto Tesch Liquer**, localizador **VHKQRH**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **2464**, em **04/06/2016**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.
- O somatório das multas tratadas no presente processo totaliza **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**, sendo que para as 3 condutas foi lançado apenas um número de crédito de multa, 664681186, que consiste no somatório de cada uma das multas aplicadas para cada uma das condutas individualizadas acima, tratadas nos presentes autos.

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/01/2019, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2531210** e o código CRC **ACF70792**.